

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON
Relator: Deputado MAX ROSENmann

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação para o *caput* do artigo 14:

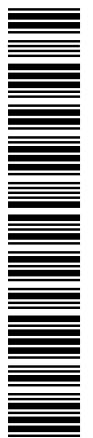
Art. 14 - Aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do artigo 12, o banco de dados deverá retificar a sua base de dados.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo cuja modificação ora é sugerida estabelece o dever de os bancos de dados apresentarem aos eventuais cadastrados a comprovação da regularização das anotações, quando aceita, total ou parcialmente, a respectiva impugnação.

Há que se ressaltar que os bancos de dados, face à natureza de suas atividades, apenas anotam, de forma isenta, as informações a eles disponibilizadas por suas fontes, não lhes competindo emitir juízo de valor acerca destas ou imiscuir-se na relação obrigacional existente entre o credor e o devedor.

Em razão da mencionada isenção, os bancos de dados, para realizar uma inclusão, necessitam de um documento de existência do débito, ainda que eletrônico, e



A7E8867A13

de um contrato de prestação de serviços, no qual se preveja a responsabilidade do credor pelas informações por ele anotadas. De igual sorte, a exclusão também deve ser documentada e achar-se devidamente fundamentada.

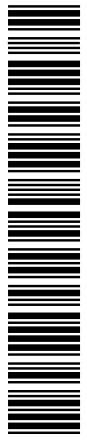
Isto posto, não cabe ao banco de dados verificar a exatidão e a veracidade das informações a ele encaminhadas pelas fontes, razão pela qual não lhe compete apresentar a “comprovação” a quem quer que seja.

Assim, aceita, total ou parcialmente, a impugnação do cadastrado, mediante a análise dos documentos que a fundamentaram ou após a informação obtida junto à fonte, cabe aos bancos de dados informar a regularização do apontamento ou fazer uma anotação complementar, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.507/97, que disciplina o direito constitucional ao *habeas data*.

Caso contrário, restará inviabilizada a atividade desenvolvida pelos banos de dados pela impossibilidade de observância ao dever ora analisado e, consequentemente, comprometido o sistema de crédito nacional, conferindo insegurança às relações creditícias, motivo pelo qual merece ser acolhida a presente sugestão de modificação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**



A7E8867A13